

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.382/11/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000168959-49  
Impugnação: 40.010129215-13 (Coob.)  
Impugnante: Olímpico Atlético Clube (Coob.)  
CNPJ: 21.599626/0001-36  
Autuado: Valdinei Osório Nascimento - CPF: 004.626.636-47  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - COOBRIGADO - MANUTENÇÃO.** Legítima a manutenção do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária, fundamentada no art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

**TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO** Constatou-se que o Autuado realizou evento público, conforme Boletim de Ocorrência da PMMG, sem recolher a Taxa de Segurança Pública devida, prevista no art. 113, inciso II da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências da Taxa de Segurança Pública e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 120 da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a cobrança da Taxa de Segurança Pública (TSP-PM) em face dos eventos “Baile Funk” realizados nos dias 04/01/09, 11/01/09, 18/01/09, 25/01/09, 21/02/09, 01/03/09, 08/03/09, 12/04/09 e 19/04/09, os quais demandaram a presença de força policial.

Foram relacionados na sujeição passiva do lançamento o Sr. Valdinei Osório Nascimento (Autuado), promotor dos eventos, e o Olímpico Atlético Clube (Coobrigado), proprietário das instalações onde os mesmos se realizaram.

Infringências previstas no art. 113, inciso II e § 5º; art. 115; art. 116; art. 118, inciso IX, todos da Lei nº 6.763/75, bem como nos art. 24, inciso II; art. 30, inciso I e art. 31, do Regulamento das Taxas Estaduais aprovadas pelo Decreto Estadual nº 38.886/97.

Exige-se a Taxa de Segurança Pública (TSP-PM) e a multa de revalidação.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Auto de Infração fls. 02/03, planilha Inventário dos Boletins de Ocorrência, fls. 04 e Boletins de Ocorrência, fls. 06/34.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Coobrigado, por seu representante legal, apresenta Impugnação tempestiva às fls. 44, alegando, em síntese, discordância quanto à eleição de seu nome como sujeito passivo da presente autuação.

O Impugnante é intimado a sanar problemas de saneamento, oportunidade em que junta os documentos solicitados às fls. 51 a 70.

O Fisco se manifesta às fls. 72/75, requerendo ao final a procedência do lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência, fls. 78, para que o Fisco anexe aos autos o requerimento a que se refere o § 5º do art. 113 da Lei 6.763/75. Também, exara-se despacho interlocutório para que o Impugnante apresente cópia dos contratos de locação referentes aos eventos objeto do lançamento.

Regularmente intimado, o Impugnante não atende ao solicitado e nem se manifesta.

O Fisco, às fls. 80, aduz que não foi anexado aos boletins de ocorrência nenhum requerimento formal, não sabendo, assim, precisar se eles existiram ou não. Por fim, reitera o pedido de procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Conforme relato, o lançamento tem por fim a exigência da Taxa de Segurança Pública (TSP-PM) devida ao Estado, em decorrência da presença de força policial nos eventos denominados “Baile Funk”, que foram realizados nas instalações do Olímpico Atlético Clube, ora Impugnante.

A exigência fiscal se sustenta nas disposições do Título IV – Das Taxas, Capítulo IV – Da Taxa de Segurança Pública, art. 115 da Lei nº 6.763/75 e, especificamente, na tabela M dessa mesma lei, que assim dispõe:

Item	Discriminação	Quantidade (UFEMG)			
		Por documento, projeto	Por Bombeiro Militar/hora ou fração	Por veículo/hora ou fração	Por hora técnica
<b>1</b>	<b>PELO SERVIÇO OPERACIONAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - PMMG</b>				
1.1	Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral)				
1.1.1	Presença da força policial preventiva, com emprego exclusivamente de Policial Militar		10,00		
1.1.2	Presença da força policial preventiva, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme (o) tipo(s) utilizado(s):		10,00		
1.1.2.1	Helicóptero			1.725,38	

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Item	Discriminação	Quantidade (UFEMG)			
		Por documento, projeto	Por Bombeiro Militar/hora ou fração	Por veículo/hora ou fração	Por hora técnica
1.1.2.2	Moto-patrolha (Motocicleta)				
1.1.2.3	Microônibus ou Van				
1.1.2.4.	Ônibus			16,40	
1.1.2.5	Transporte Especializado (caminhão)			16,88	

Conforme consta dos boletins de ocorrência que instruem o Auto de Infração, o Estado de Minas Gerais prestou o serviço de segurança pública destinado a manter a ordem e a segurança no local dos eventos, momento em que se constatou o não pagamento antecipado da Taxa de Segurança Pública considerada devida.

A jurisprudência dos tribunais sustenta a cobrança da taxa, conforme decisão da 1ª Câmara Cível do TJMG, em 2008. Veja excerto do voto do relator, Des. Armando Freire:

Com vênia, apreciando detidamente os autos, tenho que a sentença merece reforma.

A Constituição da República outorga competência aos entes políticos para a criação de taxa a ser cobrada pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, inciso II). (...)

A divisibilidade do serviço público se refere à possibilidade de se identificar o contribuinte-usuário, bem como alcançar a medida de sua utilização efetiva ou potencial, viabilizando a cobrança individualizada da taxa (Idem. p. 564).

Nesse ponto, impende ressaltar que mesmo nos casos em que o serviço seja de utilização compulsória (tais como serviço de esgoto, por exemplo), a simples potencialidade de uso acarreta a cobrança da taxa, já que estará sempre à disposição do contribuinte, gerando custos para o Estado.

(...)

Seguindo esses mandamentos, o Estado de Minas Gerais instituiu a referida Taxa de Segurança Pública, modalidade policiamento, devida "em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado" (artigo 113, II, da Lei Estadual nº 6.763/75).

O serviço a ser custeado pela "Taxa de Segurança Pública" tem por característica a especificidade, visto que o Estado, mediante corporação própria, sob regime de Direito Público, põe à disposição do cidadão o

serviço de policiamento em hipótese diversa e inconfundível com a prestação genérica de proteção ao cidadão, uma vez que diz respeito a eventos ou aglomerações, no caso, de caráter privado, em que é efetivamente demandada a presença de força policial.

Da mesma forma é divisível, posto que é possível delimitar qual o cidadão ou empresa abrangidos pelo uso efetivo da força policial em seu benefício, viabilizando a realização do evento.

Vale ressaltar que a cobrança de uma taxa àquele que gera ou aumenta o risco de segurança, em virtude de interesse patrimonial (realização de Micareta), por se beneficiar de serviço extra visando reduzir aos possíveis efeitos do evento realizado é razoável (crimes e distúrbios). Afinal, a cobrança da referida taxa visa cobrir os custos excepcionais arcados pelo Poder Público em razão de serviço necessidade evidente do aumento do policiamento, independentemente de restar nos autos provado que a requisição não partiu diretamente da empresa contribuinte. De todo modo, conquanto o Grupo autor alegue que a requisição partiu exclusivamente do Prefeito Municipal, tal fato não resta suficientemente esclarecido pelos documentos acostados.

(...)

Inclusive, a Corte Superior deste egrégio Tribunal de Justiça, em julgamento da ADIN n. 102.059-3, reconheceu a constitucionalidade da Taxa em questão, cumprindo a transcrição de trecho do voto do Desembargador Garcia Leão (Relator):

"(...) Estes serviços são específicos e divisíveis e podem ser utilizados separadamente pelos usuários. (...) In casu, conclui-se que a taxa de segurança pública incide sobre eventos relacionados com direito de reunião, assegurado constitucionalmente. (...) Acontece que a taxa impugnada como inconstitucional é perfeitamente específica e divisível. (...) Dito serviço público é inconfundível com o policiamento comum, uma vez que a referida taxa vai cuidar de um acontecimento específico e divisível que atinge o interesse de determinados indivíduos. (...) A modalidade da taxa de segurança pública em exame estabelece claramente o serviço especial de vigilância provocado por atividade específica do contribuinte. (...) Em face da inexistência de vedação constitucional para a criação da taxa, julgo improcedente o pedido exordial (...)" (APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0699.06.059859-5/001 - COMARCA DE UBÁ). (grifou-se)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em uma primeira oportunidade de análise do PTA, a Câmara de Julgamento considerou importante que fosse anexado aos autos o requerimento a que se refere o § 5º do art. 113 da Lei 6.763/75, hipótese em que foi convertido o julgamento em diligência.

Conquanto inexistir nos autos o requerimento formal do pedido de segurança preventiva, podendo até mesmo ele nem ter existido, conforme manifestação do Fisco, fato é que houve contraprestação de serviço público, específico e divisível.

Por conseguinte, resta configurado o fato gerador da Taxa de Segurança Pública, nos termos dos artigos 113 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;

Nesse diapasão, defende-se que não é o pedido de policiamento que sustenta a cobrança da taxa, mas sim, o efetivo deslocamento da Polícia Militar para o local de evento particular, a fim de promover segurança preventiva em decorrência da aglomeração de pessoas.

Saliente-se que a decisão acima transcrita faz menção clara e direta da existência da taxa sem estar atrelada ao pedido do contribuinte: *“independentemente de restar nos autos provado que a requisição não partiu diretamente da empresa contribuinte”*.

Em consequência, não se pode entender ser a melhor hermenêutica a de que o requerimento previsto no §5º do art. 113 da Lei nº 6.763/75 e regulamentado no parágrafo único do art. 25 do Regulamento das Taxas Estaduais aprovado pelo Decreto nº 38.886/97 constitui requisito para a ocorrência do fato gerador. Até, porque, nos termos desse dispositivo, em existindo o requerimento, há de ser comprovado o pagamento da taxa.

Art. 25 - A Taxa de Segurança Pública tem como fato gerador o exercício das atividades ou a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços previstos nas Tabelas B, D e G deste Regulamento.

Parágrafo único - Os serviços a que se referem os subitens 1.1, 1.3.1 e 1.3.2 da Tabela B e os subitens 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela G deste Regulamento, antes de serem prestados, dependem de requerimento formal do interessado ou de seu representante legal, ocasião em que comprovará o pagamento da respectiva taxa.

Explica-se: o requerimento em questão só existe no mundo jurídico, para os fins do Decreto nº 38.886/97, se comprovado o pagamento da respectiva taxa. Assim, o lançamento tendente a exigir a TSP não se justificaria com o requerimento, já que este, como dito, sempre se faz acompanhar do pagamento da taxa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mencione-se por oportuno a limitação contida no art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a **negativa de aplicação de ato normativo**, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.(grifou-se).

O Coobrigado contesta a eleição de seu nome como Sujeito Passivo da presente autuação, sob alegação de que a responsabilidade pelo pagamento das taxas é dos organizadores do evento, conforme contrato de locação.

Entretanto, o contrato de locação apresentado não se refere aos eventos relativos à exigência em tela, e nem foram os mesmos apresentados pelo Impugnante na sua segunda oportunidade, possibilitada pelo interlocutório da Câmara.

Outrossim, tem-se que a legislação posta não sustenta o procedimento fiscal.

Preliminarmente, ressalta o Fisco que o Coobrigado não pode se excluir da responsabilidade a ele imposta, posto que os contratos particulares não se sobrepõem à lei.

No caso em questão, o Olímpico Atlético Clube se beneficia juntamente com o Autuado pelo serviço prestado pela instituição militar, tendo em vista que a força policial preserva as instalações do imóvel.

Os “Bailes funk” foram eventos particulares, promovidos e realizados por Valdinei Osório Nascimento, sendo ele, portanto, contribuinte da Taxa de Segurança Pública. Entretanto, conforme se depreende do art. 116, inciso II da Lei nº 6.763/75, uma vez que o Impugnante se beneficiou diretamente da prestação do serviço, ele também será contribuinte da Taxa de Segurança Pública.

Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie.(grifou-se)

Dessa forma, uma vez que o policiamento no local garantiu segurança do imóvel Olímpico Atlético Clube (patrimônio particular), deverá este responder solidariamente pela obrigação tributária, assumindo a obrigação conjuntamente como Coobrigado.

Sob a ótica do ordenamento jurídico codificado, a matéria está tratada no art. 124 do CTN que estabelece as hipóteses de solidariedade, dentre eles no seu inciso I, que estabelece:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(...)

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Legítima, pois, a cobrança da Taxa de Segurança Pública também do Olímpico Atlético Clube, ora Impugnante.

Por fim, a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública, enseja a aplicação de multa, como ocorreu no presente caso, nos termos do inciso II do art. 120 da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 120 - A falta de pagamento da Taxa de Segurança Pública, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes multas calculadas sobre o valor da taxa devida:

(...)

II - havendo ação fiscal a multa será de 50%(cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções

(...).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Relator) e Tábata Hollerbach Siqueira, que o julgavam improcedente. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora). Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 19 de outubro de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora/Designada**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	19.382/11/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000168959-49	
Impugnação:	40.010129215-13 (Coob.)	
Impugnante:	Olímpico Atlético Clube (Coob.)	
	CNPJ: 21.599626/0001-36	
Autuado:	Valdinei Osório Nascimento - CPF: 004.626.636-47	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

De acordo com os Boletins de Ocorrência apresentados nos autos, em nove dias compreendidos entre os meses de janeiro a abril de 2009, a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais deslocou e empregou efetivo militar para policiamento no evento denominado “Baile Funk”, realizado no estabelecimento da Coobrigada sob a organização do Autuado.

O policiamento ocorreu na parte externa do Clube Olímpico, conforme se depreende da análise dos Boletins de Ocorrência anexados aos autos. Portanto, de acordo com informação da própria Polícia Militar de Minas Gerais, a segurança pública ocorreu fora das dependências onde foi realizado o “Baile Funk”.

Na hipótese dos autos, estaria configurada a contraprestação de serviço público, específico e divisível como fato gerador da Taxa de Segurança Pública, nos termos dos arts.113, inciso II c/c o 116 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;”

“Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B.D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie.(grifou-se)

Tabela M:

**1 PELO SERVIÇO OPERACIONAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS – PMMG**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(219)	1.1	Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral)
-------	-----	--

A legislação acima, todavia, não pode ser analisada de maneira dissociada do contexto normativo, pois a cobrança da Taxa de Segurança Pública, no caso de eventos particulares, depende de requerimento formal do interessado ou de seu representante legal, nos termos do art. 113, § 5º da Lei nº 6.763/75:

§ 5º - Os serviços a que se referem os subitens 1.1, 1.3.1 e 1.3.2 da Tabela B e os subitens 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela M anexas a esta Lei, antes de serem prestados, dependem de requerimento formal do interessado ou de seu representante legal, nos termos do regulamento. (grifou-se)

Vê-se que a exigência da referida taxa, na situação em tela, é condicionada a requerimento da presença da Polícia Militar de Minas Gerais no local do evento. Tal requerimento inexistente nos autos.

Neste sentido, vale salientar que na data de 08 de junho de 2011 o julgamento do presente feito foi convertido em diligência, para dentre outras medidas solicitar que o Fisco trouxesse aos autos cópia de tal requerimento (fls. 78).

Em resposta apresentada às fls. 81 dos autos, foi trazida a informação de que “não foi anexado aos BOs nenhum requerimento formal. Daí não pode afirmar se existiram ou não”.

Assim, no presente caso, ocorreu apenas policiamento externo, em avenida próxima. Tal procedimento encontra-se enquadrado nos termos do art. 144 da Constituição Federal, considerando que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, por meio da Polícia Militar.

Em virtude da ausência de requerimento do Autuado à Polícia Militar de Minas Gerais para fazer a segurança do evento, o lançamento é improcedente.

Com tais argumentos é que deve ser julgado improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 19 de outubro de 2011.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Conselheiro**